

PROCESSO Nº: 0801813-05.2016.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL
EQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MELO SANTOS
ADVOGADO: Gustavo Brunno Cardoso Vieira
4ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

01. A parte exequente requer:

- ...a reavaliação do imóvel penhorado matrícula 7.913 e avaliado às fls. 23/24 do ID 4058500.1917934, haja vista o lapso temporal decorrido desde a primeira avaliação (24/04/2018).

Após, que seja autorizada a alienação do citado imóvel, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei, pois não tem interesse na adjudicação. Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991.

02. Nos presentes autos, foi deferido pedido de alienação particular do bem constricto (id. 4058500.5013455) e, posteriormente, através da Portaria PGFN nº 3.050/2022, foi criada a plataforma de negócios da União gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional denominada "Comprei", que tem por objetivo oferecer à venda bens dados à União em acordo ou penhorados em processos judiciais, nos termos da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e do novo Código de Processo Civil.

03. Assim, porque já decorrido prazo superior a quatro anos desde a última avaliação, determino a expedição de mandado/carta para reavaliação do bem (id. 4058500.1917934, Pg. 23/24) e, uma vez juntada aos autos, a intimação das partes para que dela tomem conhecimento.

04. Inexistindo impugnação à reavaliação, fica desde já autorizada a utilização da(o) plataforma/programa "Comprei" para a alienação particular do bem constricto (um terreno urbano, com área total de 695,80m², situado à rua Matadouro Novo, s/n, bairro Campo Velho, Nossa Senhora das Dores/SE. Registrado sob o nº 7913 no Cartório de Registro de imóveis do 2º Ofício Nossa Senhora das Dores/SE).

05. Desde já fixo:

a) Prazo de alienação: fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a efetivação da alienação pelo corretor de imóveis indicado, prorrogável a pedido da exequente enquanto não consumada a contagem prescricional;

b) Preço mínimo: o valor a ser encontrado através da reavaliação do bem.

c) Comissão de Corretagem: 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, e que somente será devida com a concretização da alienação.

06. Além das condições descritas no tópico anterior, a alienação deverá obedecer os requisitos descritos nos artigos 9º a 12 da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

07. Ressalto, mais uma vez, que o pedido de realização de alienação particular, ainda que deferido desde 06.08.2021 (id. 4058500.5013455), por si só, em nada altera a contagem prescricional, conforme tese definida pelo STJ no REsp nº 1340553/RS (repetitivo), de sorte que, desde quando intimada a credora da decisão/ id. 4058500.5013455, iniciou-se o curso previsto no art. 40, da LEF, tendo a exequente até 14.08.2027 o prazo limite de prescrição para comunicar eventual venda.



Processo: 0801813-05.2016.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/08/2022 19:00:47

Identificador: 4058500.6185630

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2208171051183700000006202522